



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



**PARECER Nº 11/2024 – CFEFFO**

**Presidente** - Vereador JOSÉ NETO RIBEIRO DE CARVALHO – PSDB  
**Relatora** - Vereadora ELAINE WAGNER - UNIÃO  
**Secretária** - Vereadora IVANI DE SOUZA RITTER – PT  
**Membro** - Vereador VALDECY CARVALHO DE SOUSA – UNIÃO



**ASSUNTO** – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2024 DISPONDO SOBRE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, autoria Executivo Municipal; e suas emendas.

**DATA:** 25 de novembro de 2024.

**HISTÓRICO**

O EXECUTIVO MUNICIPAL, por meio de seu representante legal, **Senhor Júlio Cesar do Egito** - Prefeito de Medicilândia/PA, através do Ofício nº 175/2024-GAB/PMM encaminhou à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024, acompanhado de sua Mensagem, o qual versa sobre: **“Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do Município de Medicilândia para o Exercício Financeiro de 2025”**, sendo protocolado na Secretaria Legislativa em 30.09.2024. Teve sua tramitação iniciada em conformidade regimental com a ata e Sessão Ordinária realizada no dia 14 (quatorze) de outubro do corrente ano.

O Senhor Presidente desta Casa Legislativa, na observância das disposições contidas no Regimento Interno (art. 33, inciso XXIV, alínea j; art. 79, inciso III; *art. 236, parágrafo único; art. 237; art. 238*). Fez distribuir matéria à Comissão de Finanças para cumprimento de prazos regimentais para recebimento de emendas individuais e impositivas.

Transcorrido o prazo para emendas individuais, registra-se o recebimento das seguintes emendas: individuais **Aditiva nº 05/2024; Modificativas nºs. 05; 07; 08; 09; 10; e 11/2024**. Ressaltando que as Individuais **Impositivas** já constam no supracitado projeto conforme apresentado.

O Projeto de Lei e suas emendas foram devolvidos à Mesa Diretora para procedimentos regimentais. Foi o Projeto e suas emendas protocolado na Presidência da Comissão CCJCR para análise e emissão de parecer correspondente.

Proposição passada pelo crivo da comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças CFEFFO (OFÍCIO INTERNO Nº 63/2024/GAB/PRES/CMM) para análise e emissão de parecer.



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**“Capital Nacional do Cacau”**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



Matéria na comissão de finanças procedeu-se a avaliação na forma regimental. Em reunião desta data de 25/11/2024, foi o projeto e suas emendas apresentadas na comissão e encaminhado a relatoria para parecer. Na discussão da comissão foi apresentada de comissão Nº 001/2024/CFEFO.

### FUNDAMENTAÇÃO

A **Proposição** acima especificada, trata-se da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025 - LOA, a qual esta é contemplada no Art. 165, inciso III e §5º da CF/88.

O Projeto em sua análise preliminar dos Senhores Edis, foram registradas as emendas conforme citadas aos autos.

Ademais, reiteramos, que o sistema orçamentário nacional brasileiro é composto, tais quais seja: Do Plano Plurianual; Da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e da Lei de Orçamento Anual, cada qual cabendo uma função na atividade de planejar, que a Administração Pública exerce neste processo, a função do Orçamento Anual é ser o caminho de ligação entre o planejamento e a execução física e financeira das ações do Município, sendo a Lei Orçamentária que apresenta os meios para chegar aos fins, ou seja, os recursos financeiros a serem obtidos e a alocação destes para atender os objetivos e às metas pretendidas. A elaboração e a execução da LOA são reguladas por diversos instrumentos legais, desde a Constituição Federal até as leis Municipais, sendo fixadas normas de regulamentação do Orçamento Anual, que estabelecem, entre outros, seus princípios, conteúdo, forma, prazo para envio ao Legislativo, vedações e condições às emendas. Dessa legislação destacam-se: 1) a Constituição Federal, que, dentro do Título VI – Da Tributação e do Orçamento (arts. 145 e seguintes), dedica uma seção inteira aos orçamentos públicos (arts. 165 a 169); 2) a Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre a elaboração de orçamentos e balanços das entidades de Administração Pública. Na Lei nº 4.320 consta normas técnicas pelas quais os orçamentos são padronizados, visando propiciar dados para fins de coordenação de planos e controle de despesas; 3) a Lei Complementar nº 101/2000, que ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fixa regras para a elaboração e a execução orçamentárias; 4) a Lei Orgânica Municipal e as leis ordinárias municipais nas quais o Município dispõe sobre normas específicas de gestão financeira de suas receitas e de suas despesas, inclusive da sua organização administrativa e da participação da sociedade local no controle social das suas transações. Quanto ao conteúdo e forma, combinando aos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64. O art. 165, § 6º, da CF e o art. 5º da LC nº 101/2000, verifica-se que a proposta orçamentária em análise, encaminhada para deliberação do Legislativo, o Gestor Público Municipal atentou-se para o cumprimento as normas exigidas para sua elaboração e contemplação.





**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**“Capital Nacional do Cacau”**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



**CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores, e Senhoras Vereadoras,



A matéria em epígrafe, dispõe sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Medicilândia/PA para o exercício financeiro de 2025, compostos pelo orçamento fiscal e Seguridade Social, estimado em **R\$ 174.319.546,01 (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e um centavo)** e fixa a despesa em igual valor.

O Projeto de Lei Orçamentária, conforme as normativas técnicas-orçamentária (Art. 165, §§ e incisos da CF/88), deverá se ater a políticas e programas governamentais, conforme o disposto no Art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, observado os princípios da unidade e da universalidade, constantes da atual Constituição Federal, no sentido de dar maior transparência ao orçamento.

No contexto geral e considerando a análise criteriosa desta relatora e da comissão sobre a propositura em tela, observa-se que a mesma se encontra em consonância com o PPA vigente.

Destaca que o Gestor Municipal, fez observar e assegurar no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, os recursos para cumprimento dos limites constitucionais da Educação, Saúde, Fundeb, Legislativo Municipal, aporte para a Assistência Social, Gabinete, Administração, Fazenda, Cultura, Esporte e Turismo, Agricultura, Viação e Obras, Transporte e Meio Ambiente, além de outros, de modo que se enquadra o projeto nos requisitos de lei orçamentária.

Registra-se, a apresentação das emendas individuais: Aditiva nº 05/2024; Modificativas nºs. 05; 07; 08; 09; 10 e 11/2024; as Individuais Impositivas como já mencionadas suas propostas já estão contempladas na apresentação do orçamento conforme sugeridas e contempladas.

Dito isto, a relatoria CFEFFO vereadora Elaine Wagner UNIÃO, diante da análise da comissão e desta relatoria, constata-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024 LOA 2025 faz observar os ditames art. 84, XXIII da CF/88; a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 49, inciso IV, art. 141 e art. 151, de modo que apresenta **parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei** em análise, salvo melhor juízo, estando em harmonia com o PPA vigente e a LDO 2025. Que seja levado ao crivo do Douto Plenário.

No que se diz respeita ao percentual de crédito suplementar e o remanejamento de uma unidade para outra e de um Órgão para outro, o Executivo em sua proposta requer a aprovação de 80% (oitenta por cento) de crédito suplementar e a autorização para transposição,



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**“Capital Nacional do Cacau”**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um Órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência orçamentária. Em contra proposta a edilidade apresentou as seguintes emendas modificativas a respeito do tema:

**Modificativa nº 05/2024**, autoria do Edil Valdecy/UNIÃO, sugere aprovação de 30% (trinta por cento) de crédito suplementar, e **com prévia autorização** legislativa o remanejamento ou transferência de recurso;

**Modificativa nº 07/2024**, autoria vereadora Valdilene/PL, sugere a aprovação de 15% (quinze por cento) de crédito suplementar; e

**Modificativa nº 08/2024**, autoria vereador Sidney (Bruce)/PODE que sugere aprovação de 20% (vinte por cento) de crédito suplementar.

As demais emendas modificativas são emendas de redação, e a Aditiva de transferência de recurso de uma categoria e de um Órgão para outro.

A CFEFFO na discussão da matéria apresentou o Emenda Modificativa nº 01/2024/CFEFO. Segue para discussão e votação do plenário.


Face aos autos relatados, a comissão e esta relatoria entende que as respectivas emendas foram apresentadas no prazo e forma regimental, bem como das leis pertinentes, de modo que apresenta **Parecer pelo regular trâmite das mesmas e que** sejam levadas ao crivo do doutor plenário para discussão e votação.

É o relatório conclusivo.


Sala das comissões Permanentes da Câmara Municipal, em 25 de novembro de 2024.

  
VER<sup>a</sup>. ELAINE WAGNER/UNIÃO  
Relatora CFEFFO

Pelas conclusões:

  
VER. JOSÉ NETO R. DE CARVALHO / PSDB  
Presidente CFEFFO

Pelas conclusões:

  
VALDECY CARVALHO DE SOUSA / UNIÃO  
Membro CFEFFO





**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**“Capital Nacional do Cacau”**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**





**DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 11/2024-CFEFFO**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no cumprimento do **Edital de Convocação nº 12/2024**, publicado no mural da CMM, a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, reuniu-se às 12h (doze hora) após a sessão, na Sala das Comissões permanentes desta Casa de Leis, com a presença dos vereadores: José Neto Ribeiro de Carvalho PSDB – Presidente; Elaine Wagner UNIÃO – Relatora; e Valdecy Carvalho de Sousa UNIÃO – Membro. Ausência da vereadora Ivani de Souza Ritter/PT - Secretária. Tendo como pauta a análise e deliberação da seguinte propositura: **Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024 – DISPONDO SOBRE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** e suas emendas: Aditiva nº 05/2024; Modificativas nºs. 05; 07; 08; 09; 10; e 11/2024; e Emenda Modificativa Nº 01/2024/CFEFFO, de autoria da Comissão de Finanças. Havendo quórum, o Senhor Presidente em nome de Deus declarou aberta a reunião, na oportunidade, havendo entendimento dos pares, depois de exarada a avaliação conclusiva da matéria e suas emendas, a vereadora Elaine Wagner UNIÃO – relatora, apresentou o **Parecer nº 11/2024/CFEFFO** – sugerindo a aprovação do projeto de lei nº 09/2024, e quanto suas emendas parecer pelo regular trâmite, que sejam levadas ao crivo do Doutor Plenário para discussão e votação. Efetuada leitura do parecer, sendo discutido na forma do regimento, Senhor Presidente da comissão, colocou parecer em votação, obtendo aprovação unânime da comissão presente, passando a representar a decisão desta sobre o Projeto e suas emendas, devendo retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional.


É a manifestação da comissão.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, em 25 de novembro de 2024.

  
JOSÉ NETO R. DE CARVALHO  
**Presidente - CFEFFO**

  
ELAINE WAGNER  
**Relatora - CFEFFO**

(Ausente)  
IVANI DE SOUZA RITTER  
**Secretária – CFEFFO**

  
VALDECY CARVALHO DE SOUSA  
**Membro – CFEFFO**

